

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 079/2023- DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 079/2023

Impugnante: DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A

Impugnado: PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PE Nº 079/2023- DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS - UEG

DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 41.644.220/0001-35, localizada na AV DA ABOLICAO, Nº 4166, Bairro MUCURIBE, Fortaleza/CE, CEP: 60.185-082, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições da Lei n.º 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 079/2023**, em face de ILEGALIDADES/INCONSISTÊNCIAS contidas na “CLÁUSULA DÉCIMA NONA” da Minuta de Contrato, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

1. Qualquer pessoa poderá impugnar o certame ou solicitar esclarecimentos, devendo o pedido ser protocolado em até 3(três) dias úteis antes da data da sessão pública. Veja-se:

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

2. Assim, esta impugnação se mostra cabível, por ser protocolada por licitante, e tempestiva, vide a data de seu protocolo.

II. DA SÍNTESE FÁTICA

3. Trata-se de certame publicado pelo Universidade Estadual de Goiás que busca a contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de serviços de telecomunicações na forma de instalação, operação e manutenção de circuito de dados, com capacidade para prover tráfego de dados, voz, imagens, videoconferência e acesso à Internet, interligando unidades universitárias e núcleos acadêmicos conforme especificações constantes no Termo de Referência,

4. Após análise do instrumento convocatório, constatou-se a configuração de ilegalidade/irregularidade/inconsistência em seu texto. A “CLÁUSULA DÉCIMA NONA” da Minuta de Contrato contém impropriedade/ilegalidade que o torna inadequado para regulamentar o certame. Veja-se:



CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA SUBCONTRATAÇÃO

É vedada a subcontratação total, cessão ou a transferência do objeto deste Edital a terceiros.

Fig. I - subitem “CLÁUSULA DÉCIMA NONA” da Minuta de Contrato

5. A retificação do disposto é necessária, uma vez que a proibição de subcontratação é desarrazoada e prejudica a competitividade e lisura do procedimento.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.I DA POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DO CONTRATO MEDIANTE DEMONSTRADA INVIABILIDADE TÉCNICO-ECONÔMICA. INFORMATIVOS TCU.

6. Inicialmente, é importante destacar, que conforme exposto no trecho correlacionado acima a Minuta de Contrato possui item que proíbe as subcontratações de forma genérica e absoluta, sem atentar para as particularidades de cada empresa licitante

5. Diante disso, é possível concluir que tal exigência tem caráter restritivo, tendo em vista que, para que possa ser imposta tal exigências seria necessária fundamentação suficiente para comprovar que a prestação de forma direta por parte da empresa licitante seria indispensável para prestação de serviço.

6. A justificativa apresentada, contudo, foi feita de forma genérica, sem sequer apresentar um prejuízo que poderia ser causado caso tal imposição não fosse realizada, portanto, configura-se totalmente ilícito a realização de imposições injustificadas, com mero caráter restritivo.

7. A imposição ora impugnada, permite apenas que empresas de grande porte ou locais participem do certame, não se atentando às empresas capilarizadas, que não possuem disponibilidade integral que realizar visitas técnicas de modo presencial.

8. Sabe-se que, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, é vedado ao agente público prever condições que comprometam o caráter competitivo do certame. Confira-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

9. Assim, exigir a proibição de que ocorra a subcontratação de forma parcial ou total de forma imotivada, representa condições irrelevantes e impertinentes que restringem o caráter do certame

10. Em suma, para que haja melhor regulamentação sobre essa possibilidade, com a fixação prévia de limites pelo Contratante e o estabelecimento de um procedimento formal para sua requisição e autorização, é preciso que o Edital e seu anexos regulamentem a subcontratação total do objeto do contrato, não bastando a proibição genérica a toda e qualquer modalidade de subcontratação.

11. Por tal motivo, solicita-se a **ALTERAÇÃO da “CLÁUSULA DÉCIMA NONA” da Minuta de Contrato** para que haja regulação explícita da possibilidade de subcontratação parcial do objeto do contrato, de modo a garantir maior segurança jurídica entre os envolvidos em futura relação contratual.

IV. DOS PEDIDOS

9. Ante o exposto, requer-se:

- a) o **CONHECIMENTO** da presente impugnação, nos moldes do edital e legislação aplicável; e
- b) a **RETIFICAÇÃO** na “CLÁUSULA DÉCIMA NONA” da Minuta de Contrato, assim como os demais que tratam sobre as matérias impugnadas, com vistas a sua adequação aos preceitos regulatórios suficientemente demonstrados.

Nesses termos,

Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 28 de novembro de 2023.



DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A
CNPJ sob nº 41.644.220/0001-35

